

VADE²⁰
MECUM²⁵
para estudar

Caderno de Estudos da *Lei Seca*

Volume Único

Carreiras Trabalhistas

– Magistratura, MPT e
Analista do TRT

TOMO 1



EDITORIA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Coordenação

Danilo Gaspar

Élisson Miessa

Henrique Correia



Direito Administrativo

Provisório

PLANO DE ESTUDO

Diploma	Estudado	Revisão 1	Revisão 2	Revisão 3	Questões
Lei nº 8.112/1990	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 8.429/1992	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 8.987/1995	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 9.790/1999	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 11.079/2004	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 13.019/2014	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 13.303/2016	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 13.460/2017	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 14.133/2021 (Excertos)	☐	☐	☐	☐	☐

DIREITO ADMINISTRATIVO

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

- ▶ DOU, 12.12.1990.
- ▶ Republicado no DOU, 18.03.1998.
- ▶ Publicação consolidada determinada pelo art. 13, Lei 9.527/1997.
- ▶ Lei 9.962/2000 (Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional).
- ▶ art. 12, Lei 12.813/2013 (Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego).
- ▶ Lei 12.855/2013 (Institui a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos que especifica, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços).
- ▶ Dec. 5.707/2006 (Institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e regulamenta dispositivos desta lei).
- ▶ Dec. 5.961/2006 (Institui o Sistema Integrado de Saúde Ocupacional do Servidor Público Federal - SISOSP).
- ▶ Dec. Leg. 206/2010, (Aprova, com ressalvas, os textos da Convenção 151 e da Recomendação 159, da Organização Internacional do Trabalho, ambas de 1978, sobre as relações de trabalho na Administração Pública).
- ▶ Dec. 6.833/2009 (Institui o Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS e o Comitê Gestor de Atenção à Saúde do Servidor).
- ▶ Dec. 8.690/2016 (Dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.)
- ▶ Dec. 8.737/2016 (Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade).
- ▶ Dec. 9.991/2019 (Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento).

O Presidente da República. Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

- ▶ Lei 11.440/2006 (Institui o regime jurídico dos servidores do serviço exterior brasileiro).

Art. 2º Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

- ▶ Lei 9.962/2000 (Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional).

✦ **Art. 3º** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento

pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

✦ **Art. 5º** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

- ▶ Súm. 377, STJ.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta lei.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III e IV - (Revogados pela Lei 9.527/1997.)

The image features a background word cloud with the text 'CADERNO DE ESTUDOS DA LEI SECA' repeated in various sizes and orientations. Overlaid on this are three overlapping circles: a large black circle in the center, and two light gray circles positioned behind it, one to the top-left and one to the top-right. The text 'Direito Civil' is centered within the black circle.

Direito Civil

PLANO DE ESTUDO

Diploma	Estudado	Revisão 1	Revisão 2	Revisão 3	Questões
Decreto-lei nº 4.657/1942	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 8.009/1990	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 8.078/1990 (Excertos)	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 8.245/1991	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 8.906/1994 (Excertos)	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 10.406/2002 (Excertos)	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 13.709/2018	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 14.597/2023	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 14.711/2023 (Excertos)	☐	☐	☐	☐	☐

DIREITO CIVIL

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

► DOU, 09.09.1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

✪ **Art. 1º** Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

- art. 62, §§ 3º; 4º; 6º e 7º, CF.
- arts. 101 a 104, CTN.
- Lei 2.145/1953 (Cria a Carteira de Comércio Exterior. Dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior).
- Lei 2.410/1955 (Prorroga até 30.06.1956 o regime de licença para o intercâmbio comercial com o exterior, nos termos estabelecidos na Lei 2.145/1955).
- Lei 2.770/1956 (Suprime a concessão de medidas liminares nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza que visem a liberação de bens, mercadorias ou coisas de procedência estrangeira).
- Lei 3.244/1957 (Dispõe sobre a reforma da tarifa das alfândegas).
- Lei 4.966/1966 (Isenta dos impostos de importação e consumo e da taxa de despacho aduaneiro os bens dos imigrantes).
- Dec.-Lei 333/1967 (Dispõe sobre a entrada em vigor das deliberações do Conselho de Política Aduaneira e incorpora às alíquotas do imposto de importação a taxa de despacho aduaneiro).
- art. 8º, LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º (Revogado pela Lei 12.036/2009.)

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

✪ **Art. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

- LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

✪ **Art. 4º** Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

- arts. 140, 375 e 723, NCPC.
- arts. 100; 101 e 107 a 111, CTN.
- art. 8º, CLT.
- art. 2º, Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

- art. 5º, XXXVI, CF.
- art. 1.787, CC/2002.
- Súm. Vinc. I, STF.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

- arts. 131 e 135, CC/2002.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

- art. 5º, XXXVI, CF.
- arts. 121; 126 a 128; 131 e 135, CC/2002.
- art. 502, NCPC.

✪ **Art. 7º** A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

- arts. 1º a 10; 22 a 39, 70 a 78 e 1.511 a 1.638, CC/2002.
- Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- v. Dec. 66.605/1970 (Promulgou a Convenção sobre Consentimento para Casamento).
- v. Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).
- Enunciado 408 das Jornadas de Direito Civil.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

- art. 1.511 e ss., CC/2002.
- arts. 8º e 9º, Lei 1.110/1950 (Dispõe sobre o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso).
- Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

- art. 1.544, CC/2002.

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

- arts. 1.548 a 1.564, CC/2002.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

- arts. 1.658 a 1.666, CC/2002.

VADE²⁰
MECUM²⁵
para estudar

Caderno de Estudos da *Lei Seca*

Volume Único

Carreiras Trabalhistas

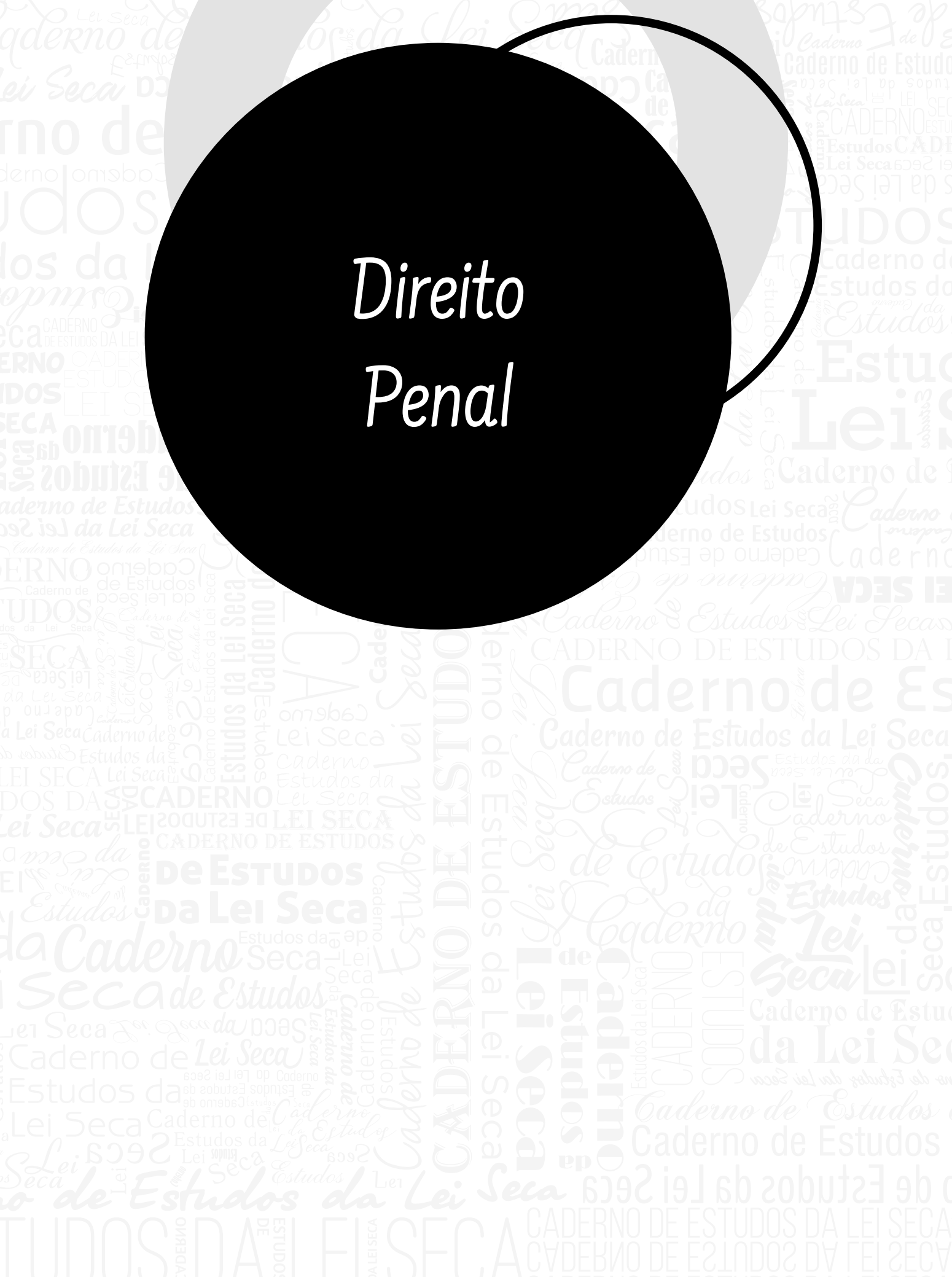
– Magistratura, MPT e
Analista do TRT

Coordenação

Danilo Gaspar
Élisson Miessa
Henrique Correia

TOMO 2

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



Direito Penal

PLANO DE ESTUDO

Diploma	Estudado	Revisão 1	Revisão 2	Revisão 3	Questões
Decreto-lei nº 2.848/1940 (Excertos)	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 7.716/1989	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 9.029/1995	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 11.340/2006 (Excertos)	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 12.984/2014 (Excertos)	☐	☐	☐	☐	☐

DIREITO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (EXCEROTOS)

Código penal.

- ▶ DOU, 31.12.1940.
- ▶ art. 22, I, CF.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

- ▶ Parte Geral com redação determinada pela Lei 7.209/1984 (DOU, 13.07.1984).

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

- ▶ art. 5º, XXXIX e XL, CF.
- ▶ arts. 2º e 3º, CPP.
- ▶ art. 1º, CPM.
- ▶ art. 61, Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais).
- ▶ art. 1º, Dec.-Lei 3.914/1941 (Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei das Contravenções Penais).
- ▶ art. 9º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Súm. 722, STF.

Lei penal no tempo

✦ **Art. 2º** Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

- ▶ art. 5º, XL, CF.
- ▶ arts. 91; 92; e 107, III, deste Código.
- ▶ arts. 2º e 3º, CPP.
- ▶ art. 66, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- ▶ art. 9º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Súm. 711, STF.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

- ▶ art. 5º, XXXVI, XL, LIII e XLIV, CF.
- ▶ art. 107, III, deste Código.
- ▶ art. 2º, CPP.
- ▶ art. 2º, CPM.
- ▶ art. 66, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- ▶ Súm. 611, STF.
- ▶ Súm. 471, STJ.

Lei excepcional ou temporária

✦ **Art. 3º** A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

- ▶ art. 2º, CPP.
- ▶ art. 4º, CPM.

Tempo do crime

✦ **Art. 4º** Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

- ▶ arts. 13 e 111 e ss., CPP.
- ▶ art. 69, CPP.
- ▶ art. 5º, CPM.
- ▶ Súm. 711, STF.

Territorialidade

✦ **Art. 5º** Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

- ▶ arts. 4º; 5º, LII e § 2º; e 84, VIII, CF.
- ▶ arts. 1º; 70; e 90, CPP.
- ▶ art. 7º, CPM.
- ▶ art. 2º, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- ▶ V. Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).
- ▶ Lei 8.617/1993 (Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros).
- ▶ art. 40, I, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

- ▶ art. 20, VI, CF.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

- ▶ arts. 89 e 90, CPP.
- ▶ V. Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).
- ▶ art. 2º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

Lugar do crime

✦ **Art. 6º** Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

- ▶ arts. 22; 70; e 71, CPP.
- ▶ art. 6º, CPM.
- ▶ art. 63, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

Extraterritorialidade

✦ **Art. 7º** Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

- ▶ arts. 1º; 70; e 88, CPP.
- ▶ art. 7º, CPM.
- ▶ art. 40, I, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

I - os crimes:

*Direito
Individual e Coletivo
do Trabalho*

PLANO DE ESTUDO

Diploma	Estudado	Revisão 1	Revisão 2	Revisão 3	Questões
Decreto-lei nº 5.452/1943	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 605/1949	☐	☐	☐	☐	☐
Convenção OIT nº 87	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 4.090/1962	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 4.737/1965 (Excertos)	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 4.749/1965	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 5.889/1973	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 6.019/1974	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 6.858/1980	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 7.064/1982	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 7.418/1985	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 7.644/1987	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 7.783/1989	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 8.036/1990	☐	☐	☐	☐	☐
Norma Regulamentadora do Trabalho nº 15	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 9.504/1997	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 9.601/1998	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 9.608/1998	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 9.615/1998 (EXCERTOS)	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 9.962/2000	☐	☐	☐	☐	☐

Diploma	Estudado	Revisão 1	Revisão 2	Revisão 3	Questões
Lei nº 10.101/2000	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 10.779/2003	☐	☐	☐	☐	☐
Lei Complementar nº 123/2006 (EXCERTOS)	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 11.648/2008	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 11.788/2008	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 12.023/2009	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 12.506/2011	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 12.690/2012	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 12.815/2013 (EXCERTOS)	☐	☐	☐	☐	☐
Lei Complementar nº 146/2014	☐	☐	☐	☐	☐
Lei Complementar nº 150/2015	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 13.271/2016	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 13.363/2016	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 14.020/2020 (EXCERTOS)	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 14.297/2022	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 14.437/2022	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 14.442/2022	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 14.457/2022	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 14.611/2023	☐	☐	☐	☐	☐
Resolução CSJT nº 367/2023	☐	☐	☐	☐	☐
Decreto nº 11.795/2023	☐	☐	☐	☐	☐
Decreto nº 12.009/2024	☐	☐	☐	☐	☐
Lei nº 14.967/2024 (EXCERTOS)	☐	☐	☐	☐	☐
Portaria MTE/MDHC/MIR nº 18/2024	☐	☐	☐	☐	☐

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

	Estudado	Questões
Título I – INTRODUÇÃO (arts. 1º a 12)		
Título II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO (arts. 13 a 223)		
Capítulo I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL (arts. 13 a 56)		
Capítulo II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO (arts. 57 a 75)		
Capítulo II-A – DO TELETRABALHO (arts. 75-A a 75-F)		
Capítulo III – DO SALÁRIO MÍNIMO (arts. 76 a 128)		
Capítulo IV – DAS FÉRIAS ANUAIS (arts. 129 a 153)		
Capítulo V – DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO (arts. 154 a 223)		
Título II-A – DO DANO EXTRAPATRIMONIAL (arts. 223-A a 223-G)		
Título III – DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO (arts. 224 a 441)		
Capítulo I – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO (arts. 224 a 351)		
Capítulo II – DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO (arts. 352 a 371)		
Capítulo III – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER (arts. 372 a 401-B)		
Capítulo IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR (arts. 402 a 441)		
Título IV – DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO (arts. 442 a 510)		
Capítulo I – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 442 a 456-A)		
Capítulo II – DA REMUNERAÇÃO (arts. 457 a 467)		
Capítulo III – DA ALTERAÇÃO (arts. 468 a 470)		
Capítulo IV – DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO (arts. 471 a 476-A)		
Capítulo V – DA RESCISÃO (arts. 477 a 486)		
Capítulo VI – DO AVISO PRÉVIO (arts. 487 a 491)		
Capítulo VII – DA ESTABILIDADE (arts. 492 a 500)		
Capítulo VIII – DA FORÇA MAIOR (arts. 501 a 504)		
Capítulo IX – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS (arts. 505 a 510)		
TÍTULO IV-A – DA REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS (arts. 510-A a 510-D)		
Título V – DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL (arts. 511 a 610)		
Capítulo I – DA INSTITUIÇÃO SINDICAL (arts. 511 a 569)		
Capítulo II – DO ENQUADRAMENTO SINDICAL (arts. 570 a 577)		
Capítulo III – DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (arts. 578 a 610)		
Título VI – CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO (arts. 611 a 625)		

SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TST

SÚMULAS – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

► Res. 129/2005, TST (Altera a denominação dos verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho de "Enunciado" para "Súmula").

1. Prazo judicial (mantida) Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá no dia útil que se seguir.

2. Gratificação Natalina

► Cancelada - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

3. Gratificação Natalina

► Cancelada - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

4. Custas

► Cancelada - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

5. Reajustamento salarial

► Cancelada - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

6. Equiparação salarial. Art. 461 da CLT (redação do item VI alterada - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015)

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula n. 06 - alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000)

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula n. 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 n. 328 - DJ 09.12.2003)

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula n. 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula n. 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980)

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto:

a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior;

b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 n. 298 - DJ 11.08.2003)

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula n. 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977)

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula n. 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 n. 252 - inserida em 13.03.2002)

7. Férias (mantida) A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato.

8. Juntada de documento (mantida) A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

9. Ausência do reclamante (mantida) A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo.

10. Professor. Dispensa sem justa causa. Término do ano letivo ou no curso de férias